

A. I. Nº - 089604.0003/02-2
AUTUADO - TIAGO HUMBERTO CARDOSO SILVA
AUTUANTE - JOSÉ ANTÔNIO CORREIA DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 30/12/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0452-03/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a)** MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Nessa situação, deve-se exigir o tributo do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário. Infração caracterizada. **b)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Foi retificado o levantamento fiscal, reduzindo-se o débito originalmente apontado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 12/06/02, para exigir o ICMS no valor de R\$10.772,25, acrescido da multa de 70%, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício aberto.
2. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício aberto.

O autuado apresentou defesa (fl. 24) alegando que houve um lapso por parte do preposto fiscal, tendo em vista que tem como única atividade o comércio atacadista de fumo beneficiado e tal produto está enquadrado no regime de substituição tributária, com o pagamento antecipado do ICMS. Aduz, ainda, que as mercadorias que se encontravam em estoque estavam com o imposto devidamente pago, conforme as Notas Fiscais nºs 010609 e 010610 e o DAE, no valor de R\$14.850,00 (fls. 26 a 28), documentos que não foram entregues ao autuante porque estavam no escritório de contabilidade.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 33), aduz que a Nota Fiscal nº 010609 já foi incluída no demonstrativo das entradas (fls. 7 e 8); quanto à Nota Fiscal nº 010610, diz que a sua não inclusão foi motivada pelo fato de não estar lançada no livro Registro de Entradas de Mercadorias no período fiscalizado. Pede a procedência do lançamento, tendo em vista que os argumentos defensivos não invalidam a autuação.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS que deixou de ser recolhido, apurado em levantamento quantitativo de estoques em exercício aberto, numa empresa que se dedica ao comércio atacadista de fumo, mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, e de papel para cigarro, mercadoria com tributação normal.

A infração 1, referente a levantamento quantitativo de “papel para cigarro”, não foi contestada pelo contribuinte, devendo ser considerada correta.

O autuado impugnou, entretanto, a infração 2 sob a alegação de que o fumo encontrado no estabelecimento (fumo comum SuperBom) já estava com o imposto pago antecipadamente, de acordo com as Notas Fiscais nºs 010609 e 010610 e a GNRE que acostou aos autos (fls. 26 a 28).

Analizando os documentos juntados pelo sujeito passivo, constata-se que, além das Notas Fiscais nºs 010609 e 010610, também foram anexadas fotocópias das Notas Fiscais nºs 010932 e 010933 (fls. 30 e 31), as quais foram emitidas no dia 03/06/02, portanto, em data posterior ao levantamento quantitativo de estoques (09/04/02), não podendo, assim, ser acatadas, por não fazerem parte do período fiscalizado.

Quanto à Nota Fiscal nº 010609 (fl. 27), emitida em 01/04/02, já foi devidamente incluída, pelo autuante, no demonstrativo de entradas de mercadorias, consoante o documento de fls. 7 e 8 dos autos.

Relativamente à Nota Fiscal nº 010610 (fl. 28), emitida em 01/04/02, não foi considerada no levantamento quantitativo de estoques porque, segundo o autuante, não estava escriturada no livro Registro de Entradas do contribuinte, embora o preposto fiscal não tenha acostado fotocópias do referido livro para comprovar sua alegação. Não obstante isso, ainda que o autuado não tenha escriturado o mencionado documento fiscal, constata-se que se trata de aquisição de “Fumo Comum Super Bom”, à empresa Inconfusbom, localizada no Estado de Alagoas e realizada no dia 01/04/02, juntamente com a mercadoria constante da Nota Fiscal nº 010609 e, como a mercadoria está enquadrada no regime de substituição tributária, ambas as notas fiscais vieram acompanhadas de apenas um GNRE e o ICMS foi recolhido no mesmo dia 01/04/02 (fl. 26), antes da contagem física do estoque, realizada em 09/04/02.

Dessa forma, entendo que a Nota Fiscal nº 010610 deve ser considerada no levantamento quantitativo, porque ficou comprovado que a mercadoria deu entrada no estabelecimento antes do dia 09/04/02, ficando retificado o levantamento fiscal da seguinte forma (fl. 11):

Fumo Comum SuperBom –

Estoque inicial –	6.930 unidades;
Entradas -	30.000 unidades;
Estoque final –	9.300 unidades;
Saídas reais -	27.630 unidades;

Saídas c/ NF - 26.694 unidades;

Omissão de saídas - 936 unidades.

Como a mercadoria é tributada na entrada, não é possível exigir o imposto pela omissão de saídas, cabendo apenas a cobrança da multa de R\$40,00, como determinado no artigo 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96 e no artigo 5º, inciso III, da Portaria nº 445/98.

Quanto à mercadoria “Fumo Sempre Forte” deve ser mantido o débito de R\$94,50, por não ter sido objeto de contestação por parte do autuado.

Pelo exposto, o demonstrativo de débito fica retificado conforme abaixo:

Infração	Data Ocorrência	Data Vencimento	Base Cálculo R\$	Alíquota (%)	Multa (%)	Multa R\$	Débito R\$
1	09/04/02	09/05/02	255,00	17%	70%		43,35
2	09/04/02	09/05/02	555,88	17%	70%		94,50
2	09/04/02	09/05/02				40,00	
	TOTAL					40,00	137,85

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 089604.0003/02-2, lavrado contra **TIAGO HUMBERTO CARDOSO SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$137,85**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, além da multa de **R\$40,00**, prevista no art. 42, XXII, da citada lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de dezembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA